

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO SERGIPANA DE FUTEBOL – TJD/SE.**

**Processo nº 014/2012**

**ASSOCIAÇÃO OLÍMPICA DE ITABAIANA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.002.563/0001-60, estabelecida na Avenida José Amâncio Bispo, nº 5255, Bairro Miguel Teles de Mendonça, Itabaiana/SE, associação desportiva filiada à Federação Sergipana de Futebol (FSF), vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, nos termos do artigo 138 do CBJD, interpor

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

em desfavor da r. Decisão proferida nos supracitados autos, no dia 28/02/2012, na conformidade das razões equacionadas no incluso articulado, de logo dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Sergipana de Futebol – TJD/SE, razão pela qual pede a elevada consideração de Vossa Excelência, como se integrasse a presente petição.

Ante a manifesta e inequívoca fundamentação legal, requer se digne Vossa Excelência a receber o presente Recurso, conferindo-lhe os efeitos legais, com sua ulterior promoção ao juízo “*ad quem*”, após cumprir as formalidades de praxe.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Itabaiana/SE, 01 de março de 2012.

*Amilton Gomes da Silva*  
Advogado – OAB/SE 2310

*Amaylene Menezes Gomes da Silva*  
Advogada – OAB/SE 5954

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE SERGIPE - TJD/SE.**

**PROCESSO Nº 014/2012**

**ORIGEM: SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

**RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO OLÍMPICA DE ITABAIANA**

**RECORRIDO: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**COLENDO TRIBUNAL PLENO!**

## **RAZÕES DO RECURSO**

Pede vênia a Recorrente para dizer que a r. decisão singela que suspendeu o seu Preparador de Goleiros ADALTO SANTOS DE JESUS e os seus atletas Sub-18 CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS, CARLOS CLEYTON PEREIRA DOS SANTOS, JÚNIOR CAMPOS DE ANDRADE, RODRIGO JONHATAS FERREIRA DE LIMA e ABRAÃO DOS SANTOS SOUZA não merece prosperar, pois se encontra em direta contradição com as provas constantes nos autos, com a Lei, com a Doutrina e com as Jurisprudências assentes na Justiça Desportiva. Senão vejamos:

## I - SINOPSE FÁTICA

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA denunciou ADALTO SANTOS DE JESUS, Preparador de Goleiros da Recorrente, como incurso nas sanções do artigo 258, § 2º, II; artigo 258-B e artigo 254-A, § 1º, II, todos do CBJD.

Denunciou, ainda, CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS, CARLOS CLEYTON PEREIRA DOS SANTOS, JÚNIOR CAMPOS DE ANDRADE, RODRIGO JONHATAS FERREIRA DE LIMA e ABRAÃO DOS SANTOS SOUZA, todos atletas Sub-18 da Recorrente, como incursos nas sanções do artigo 254-A, § 1º, II do mesmo diploma legal.

Com a Denúncia, fora apensada Súmula contendo Comunicações Gerais, Relatório e Errata, elaborados pelo árbitro da partida.

Por conseguinte, em julgamento realizado em 28/02/2012, a SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR do TJD/SE decidiu, por unanimidade, suspender ADALTO SANTOS DE JESUS por 150 dias em cada artigo que fora denunciado, totalizando 450 dias de suspensão.

Decidiu, ainda, por maioria, suspender CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS, CARLOS CLEYTON PEREIRA DOS SANTOS, JÚNIOR CAMPOS DE ANDRADE, RODRIGO JONHATAS FERREIRA DE LIMA e ABRAÃO DOS SANTOS SOUZA por 10 (Dez) partidas cada, com fulcro no artigo 254-A, § 1º, II c/c o artigo 182 do CBJD, reduzindo a 05 (Cinco) partidas.

A irrisignação da Recorrente recai, sob forma de Recurso Voluntário, em virtude das condenações de seu Preparador de Goleiros e seus Atletas Sub-18. Abordemos, detalhadamente, os principais pontos do processo.

## II - DAS PROVAS DOS AUTOS

A Súmula da partida não revela, de modo claro e seguro, que os Denunciados, com exceção do Preparador de Goleiros ADALTO SANTOS DE JESUS, foram os verdadeiros culpados pelos fatos narrados na denúncia.

No tocante às Comunicações Gerais, Campo "Jogadores Advertidos com Cartão Amarelo e Expulsos", denota-se a inclusão do atleta JUNIOR ROBSON M. CRUZ, como expulso pela Equipe A, além de rasuras nos nomes de 04 (Quatro) jogadores expulsos pela Equipe B.

Quanto ao Relatório apresentado, percebe-se que diverge totalmente do constante nas Comunicações Gerais, vez que, em momento algum menciona o nome do atleta JUNIOR ROBSON M. CRUZ, goleiro da Recorrente, como envolvido na confusão, entretanto aparece como expulso no campo "Jogadores Advertidos com Cartão Amarelo e Expulsos".

Outrossim, na Errata, integrante das Comunicações Gerais da Súmula, o Sr. Árbitro corrige os nomes dos atletas advertidos com cartão vermelho pela Equipe B.

Doutos Julgadores, diante da Súmula da partida, é flagrante a insegurança, a incerteza da arbitragem no tocante às pessoas envolvidas naquele episódio.

Ademais, através das Comunicações Gerais elaboradas inicialmente, sem as rasuras posteriores, comprova-se que o Sr. Árbitro lançou atletas da Recorrente como expulsos pela Equipe B, a exemplo de KLENISSON L SILVA e JUNIOR ROBSON M CRUZ.

Na verdade as provas carreadas aos autos não trazem as informações necessárias para o desiderato daquele feito, ou seja, não traz em seu bojo a prova da materialidade e sua autoria, não passando de meras informações eivadas na incerteza.

### III - DA VERDADE DOS FATOS

MM. Julgadores, na verdade, em partida válida pelo Campeonato Sergipano de Futebol Sub-18, realizada em 12/02/2012, ocorreram fatos lamentáveis e reprováveis.

Com efeito, aos 43 (Quarenta e três) minutos de uma partida bastante acirrada, aconteceu o gol da Associação Desportiva Confiança. Com o intuito de assegurar o resultado da partida, 02 (Dois) atletas do Confiança caíram em campo, quando, na tentativa de levantar um dos atletas caídos, um atleta do Itabaiana recebeu um chute, seguido de empurrão. A partir daí, começou uma confusão generalizada, envolvendo diversos atletas, além do preparador de goleiros da Recorrente, o qual já tinha sido expulso do campo de jogo.

Diante da aludida confusão, de forma aleatória, o Árbitro expulsou 10 (Dez) atletas, sendo 05 (Cinco) de cada equipe.

### IV - DA DECISÃO

Em julgamento realizado em 28/02/2012, a SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR do TJD/SE exarou a seguinte Decisão:

**DECISÃO:** Por maioria, a Comissão Disciplinar suspendeu Adalto Santos de Jesus por 150 dias em cada artigo que fora denunciado, totalizando 450 dias. Lucas Orlando Alves, Carlos Alexandre da Silva Santos, Carlos Cleyton Pereira dos Santos, Júnior Campos de Andrade, Rodrigo Jonhatas Ferreira de Lima, Abraão dos Santos Souza, Josino Ribeiro Júnior, Wanderson Bispo dos Santos e Edeilson Santos, foram suspensos por 10 partidas cada, no art. 254-A, §1º, II C/C 182 do CBJD, reduzindo à 05 partidas, divergindo do

**voto o Auditor Renato Carlos Cruz Menezes que votou com a suspensão de 02 partidas para cada atleta. Edson Tavares dos Santos foi suspenso por 04 partidas no art. 254-A, §1º, II C/C 182 do CBJD, reduzindo à 02 partidas, divergindo do voto o Auditor Renato Carlos Cruz Menezes que votou pela absolvição do atleta.**

Data vênua, a r. Decisão recorrida, inobstante sejam todos os membros da Segunda Comissão Disciplinar do TJD/SE íntegros e inteligentes, não se coadunou com o substrato probatório exibido nos autos, tendo muito de hipóteses, pelo que merece ser reformada.

Mister ressaltar que a punição do Sr. ADALTO SANTOS DE JESUS (Preparador de Goleiros) por 150 dias em cada artigo que fora denunciado, totalizando 450 dias de suspensão, foi totalmente equivocada e contrária ao fulcrado nos artigos 258, § 2º, II; 258-B e 254-A, § 1º, II, todos do CBJD.

Ora, Excelências, em relação aos atletas Sub-18, instante algum ficou tal assertiva cabalmente demonstrada, sendo que meras hipóteses não devem ser o sustentáculo de uma condenação.

Uma melhor análise do presente caderno processual, denota-se que tal fato, envolveu diversos atletas, não podendo ser imputada, aleatoriamente, a responsabilidade aos denunciados, na forma em que pretende a exordial acusatória.

A decisão prolatada nos autos, data vênua, não observou a possibilidade de se estar punindo inocentes que nada tinham com o episódio, levando-se em consideração que todos são menores relativamente incapazes.

Por outro lado, é de observar que tal decisão, fatalmente, irá interferir no futuro dos jovens atletas e de suas famílias, gerando grande problema social, vez que, com a pena aplicada, praticamente não mais participarão do atual Campeonato Sergipano de Futebol Sub-18.

Eméritos Julgadores, por conseqüência de tudo quanto aqui se expõe, vem a Recorrente, pleitear a Vossas Excelências, a reforma da decisão de 1ª Instância, para o fim de aplicar pena mínima ao Preparador de Goleiros, bem como, absolver os atletas Sub-18 da imputação que lhe pesa, ou, se assim não for entendido, que lhes seja aplicado a pena mínima, por ser medida de salutar JUSTIÇA!!!

**ADALTO SANTOS DE JESUS**, Preparador de Goleiros da Recorrente, restou incurso nas sanções do artigo 258, § 2º, II; artigo 258-B e artigo 254-A, § 1º, II, todos do CBJD.

Estabelece o art. 258, § 2º, II do CBJD:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).**

...

**§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:**

...

**II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).**

Estabelece, também, o art. 258-B do CBJD:

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

...

Estabelece, ainda, o art. 254-A, § 1º, II, do CBJD:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

...

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

...

(Grifos nossos)

Por conseguinte, em julgamento realizado em 28/02/2012, a SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR do TJD/SE decidiu, por unanimidade, suspender ADALTO SANTOS DE JESUS por 150 dias em cada artigo que fora denunciado, totalizando 450 dias de suspensão.

Ora, Ilustres Julgadores, conforme já ressaltado a punição do Sr. ADALTO SANTOS DE JESUS (Preparador de Goleiros) por 150 dias em cada artigo que fora denunciado, totalizando 450 dias de suspensão, foi totalmente equivocada e contrária ao fulcrado nos artigos 258, § 2º, II; 258-B e 254-A, § 1º, II, todos do CBJD.

Analisando os aludidos artigos, o Denunciado, na qualidade Preparador de Goleiros, conseqüentemente, membro da Comissão Técnica, deveria ser apenado com suspensão de uma a seis partidas no artigo 258; suspensão de uma a três partidas no artigo 258-B e suspensão de quatro a doze partidas no artigo 254-A.

**CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS, CARLOS CLEYTON PEREIRA DOS SANTOS, JÚNIOR CAMPOS DE ANDRADE, RODRIGO JONHATAS FERREIRA DE LIMA e ABRAÃO DOS SANTOS SOUZA**, todos atletas Sub-18 da Recorrente, restaram incursos nas sanções do artigo 254-A, § 1º, II do mesmo diploma legal.

Estabelece o art. 254-A, § 1º, II, do CBJD:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

...

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

...

Como já mencionado, em julgamento realizado em 28/02/2012, a SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR do TJD/SE decidiu, por maioria, suspender CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS, CARLOS CLEYTON PEREIRA DOS SANTOS, JÚNIOR CAMPOS DE ANDRADE, RODRIGO JONHATAS FERREIRA DE LIMA e ABRAÃO DOS SANTOS SOUZA por 10 (Dez) partidas cada, reduzindo a 05 (Cinco) partidas.

Doutos Julgadores, tendo em vista a ausência de provas contra os menores punidos, vez que não houve a verdadeira identificação e certeza dos envolvidos, todos os Denunciados deveriam ser absolvidos.

## VI - DO PEDIDO

**“EX POSITIS”, a Recorrente, confiante na integridade e elevado jurídico dos membros desse Tribunal Pleno, requer a reforma da r. Decisão proferida, aplicando-se a pena mínima de suspensão por partidas do Sr. ADALTO SANTOS DE JESUS, bem como, a absolvição dos atletas Sub-18 CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS, CARLOS CLEYTON PEREIRA DOS SANTOS, JÚNIOR CAMPOS DE ANDRADE, RODRIGO JONHATAS FERREIRA DE LIMA e ABRAÃO DOS SANTOS SOUZA, ou, se assim não for entendido, que lhes seja aplicado a pena mínima, por ser medida de salutar JUSTIÇA!!!**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Itabaiana/SE, 01 de março de 2012.

*Amilton Gomes da Silva*

Advogado – OAB/SE 2310

*Amylene Meneses Gomes da Silva*

Advogada – OAB/SE 5954